



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10215.000349/94-15  
Recurso nº : 116.040 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 a 1991  
Recorrente : DRJ em BELÉM/PA  
Interessada : G. PISCOPO & CIA. LTDA  
Sessão de : 20 de março de 1998  
Acórdão nº : 107-04.886

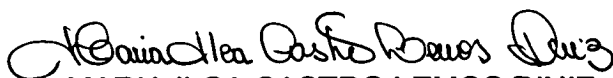
OMISSÃO DE RECEITAS - Não comprovado pelo sujeito passivo que as mercadorias consignadas nas notas fiscais não escrituradas, foram objeto de saídas devidamente documentadas, e, ainda ante a falta de demonstração da origem dos recursos utilizados nas aquisições, autoriza-se a presunção de receitas não escrituradas.

DECORRÊNCIA C.S.L.L e FINSOCIAL - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático deve lograr idêntica decisão.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10215.000349/94-15  
Acórdão nº : 107-04.886

Recurso nº : 116.040  
Recorrente : DRJ em BELÉM/PA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, cuja matéria esta consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04 a 26, o qual caracterizou omissão de receitas face a não contabilização de compra de mercadorias conforme relação detalhada juntada aos autos.

Deste procedimento houve a exigência dos processos reflexivos de Contribuição Social sobre o Lucro, Pis Faturamento, Finsocial as alíquotas de 1,00% para o exercício de 88, 1,20% para o exercício de 89 e 2,00% para o exercício de 90 e Imposto de Renda na fonte a alíquota de 25%.

A Decisão rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, acatou o pedido de diligência formulado pela impugnante concluindo em procedente em parte as razões postuladas pela autuada.

Assim ajustou as bases do IRPJ e C. Social considerando como compras não registradas as parcelas de NCz\$ 171.112,11 para 1.989, Cr\$ para 1.990 e Cr\$ 11.003.131,74 para 1.991. mantendo a penalidade de 50% para os anos de 1.989/90, e de 100% para 1.991.

Quanto ao Finsocial ajustou a alíquota para 0,5%, mantendo penalidade idênticas ao IRPJ, C.S.L.L e FINSOCIAL.

Quanto a contribuição em favor do PIS, considerou que deverá ser apartada dos autos para retificação de lançamento, sobre a base de cálculo mantida. 

Processo nº : 10215.000349/94-15  
Acórdão nº : 107-04.886

respeitada a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07-05-96.

Referida Decisão mantém os encargos da TRD sustentando que a mesma não fere os princípios Constitucionais, e que a mesma foi aplicada conforme os mandamentos legais da Lei nº 8.177/91, Art. 9º e Lei nº 8.218/91, art. 3º, I e Art, 30; e respaldo no art. 161 do CTN.

Finalmente no que tange ao IR Fonte, a revogação do dispositivo legal em que se apoia o lançamento anula a exigência decorrente, ressalvando-se a Fazenda Nacional o direito de formalizar novo ato de ofício com base na norma legal superveniente , contida nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned below the text "É o relatório."

Processo nº : 10215.000349/94-15  
Acórdão nº : 107-04.886

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS RELATOR

A Recurso de ofício preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Em não havendo recurso voluntário da parte mantida, acolho as razões expostas na Decisão prolatada pela DRJ BLM - nº 215/96, negando provimento ao apelo obrigatório.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10215.000349/94-15  
Acórdão nº : 107-04.886

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em

22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em

22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL